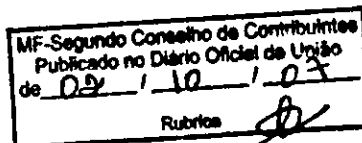




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10920.001495/2002-36
Recurso n° 137.899 De Ofício
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Acórdão n° 202-17.993
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado Wiest S/A



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1991 a 30/04/2002

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.


A intenção de agir de forma dolosa não decorre da simples prática da conduta, devendo ter base probatória autônoma, para que a conduta seja caracterizada como típica. Não há evidente intuito de fraude quando a controvérsia diz respeito, fundamentalmente, a questões jurídicas, de direito, de lei, de interpretação e ou de aplicação dos preceitos normativos.

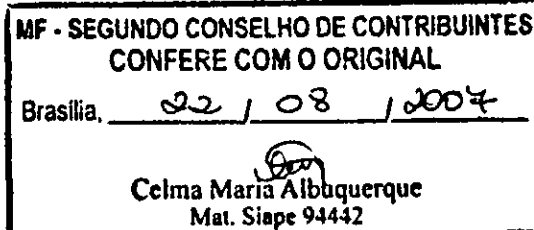
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Esteve presente ao julgamento o Dr. João Paulo da Silva OAB/DF nº 19.472, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Brasília, 22 / 08 / 2007


Celma Maria Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Relata a decisão recorrente que a empresa apresentou pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos desonerados do imposto e da diferença entre a alíquota incidente nos insumos e no produto final, quando aquela seja maior do que esta. Também peticionou a utilização de tais créditos na compensação de débitos declarados.

O despacho decisório proferido pela autoridade administrativa indeferiu o pedido sob alegação de prescrição do direito pretendido; ausência de base legal ou jurídica que sustente o pedido.

Entendeu a mesma autoridade administrativa ter ocorrido abuso de forma com intuito de evasão tributária, representou ao setor de fiscalização que lavrou auto de infração, bem como representação fiscal para fins penais, como esclarece o relatório do acórdão recorrente:

"Diante dessa análise, o despacho Decisório ainda consignou que, considerando a nova sistemática da DCOMP inaugurada pela Lei n.º 10.637/2002, em que a compensação extingue o crédito tributário em cinco anos da entrega da declaração, o crédito pleiteado deve ter respaldo legal suficiente para que possa ser qualificado de 'líquido e certo', assim concluiu os créditos pleiteados seriam inexistentes de fato, nos termos do inciso II do Ato Declaratório Interpretativo n.º 17/2002, por estarem em desacordo com a realidade dos fatos e sem amparo na legislação ou jurisprudência, assim como a correção monetária destes, mormente por índices não autorizados. Por conseguinte, se o sujeito passivo, sabia que não era possuidor de um crédito e teria partido de teses pouco sólidas, ou mesmo já refutadas, para calcular um crédito fictício, com o objetivo de compensar débitos, tal conduta revelaria o evidente intuito de fraude, nos termos do já citado A.D.I. n.º 17/02, sujeitando o contribuinte ao lançamento da multa isolada (150%) sobre os valores compensados indevidamente, por meio das declarações de compensação encaminhadas desde a edição da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, nos termos do art. 18 desta Lei, combinado com o art. 44, II da Lei n.º 9.430/96." (destaquei)

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, argüindo, em síntese, o direito de petição, contraditório e ampla defesa administrativos, que pressupõem liberdade de argumentação, logo, inexistindo a alegada fraude; no mérito, reitera os argumentos já expendidos, arrimando-os no princípio constitucional da não-cumulatividade; que o fato de haver protestado pela apresentação de novos créditos e a escrituração dos mesmos ter se dado extemporaneamente, em dezembro de 2004, a contagem prescricional estaria suspensa; combate a lavratura do auto de infração.

Apreciando as razões e fundamentos do recurso a 2ª Turma Julgadora decidiu pelo indeferimento da decisão e pela improcedência do auto de infração.

e

1

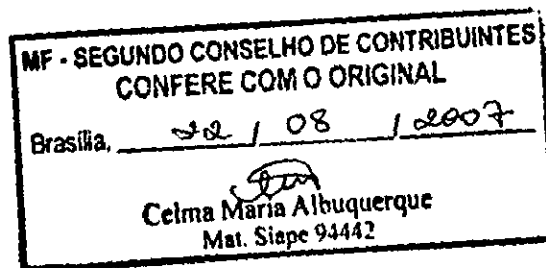
O indeferimento do ressarcimento se deu com base na ausência de previsão legal da apropriação, na escrita fiscal, de créditos de impostos alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero; a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99 ocorreu apenas a partir de janeiro de 1999 não alcançando períodos anteriores, nem crédito de insumos desonerados; incompetência da autoridade administrativa julgadora para apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis e falta de previsão legal para aplicação de juros e/ou correção monetária em valores a ressarcir.

A decisão *a quo* apresentou recurso de ofício em relação ao auto de infração exonerado.

A repartição fiscal informa (fl. 2.139) que os débitos considerados como compensados indevidamente foram despendidos e transferidos para outros oito processos administrativos, nos quais tais débitos estão formalizados, sendo encaminhado cobrança ao contribuinte.

Vieram estes autos a este Conselho para julgamento do recurso de ofício.

É o Relatório.



Brasília, 22 / 08 / 2007


Celma Maria Albuquerque
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Trata-se de recurso de ofício encaminhado a este Conselho em razão do limite de alçada.

São 4 autos de infração, como abaixo identificados:

1. Contribuição para o PIS – fls. 827 e 828 - valor: R\$2.313,36
2. IPI – fls. 829 a 830 – valor: R\$8.415.668,15
3. Cofins – fls. 831 e 832 – valor: R\$971.277,81.

Também foi formalizado o Processo nº 10920.000167/2006-46 relativo à representação fiscal para fins penais.

Entendo sem reparo a decisão recorrente.

As multas foram aplicadas com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que é a que segue:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

A par da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, que novamente modificou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, desta feita retirando a previsão legal de incidência isolada de multa de ofício, tem-se como bem fundamentado pela decisão *a quo* o descabimento da aplicação das multas exoneradas de ofício.

Ou seja, mesmo à época da vigência da norma punitiva como acima reproduzida, o relator do voto condutor do acórdão, Marcelo de Camargo Fernandes, promoveu percuciente análise dos autos para concluir que:

e

"Sendo certo, no caso, que o dolo, como elemento subjetivo do tipo, não há de ser deduzido da própria circunstância dos fatos, em outras palavras; a intenção de agir de forma dolosa não decorre da simples prática da conduta, devendo ter base probatória autônoma, para que a conduta seja caracterizada como típica.

Enfim, não há evidente intuito de fraude quando a controvérsia diz respeito, fundamentalmente, a questões jurídicas, de direito, de lei, de interpretação e ou de aplicação dos preceitos normativos, mormente quando, por ocasião do pedido de ressarcimento, não era vedado pela legislação que o pleito do contribuinte se fundamentasse em tais questões."

Portanto, despiciendo invocar o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional para dar aplicação retroativa à MP nº 351/2007, de vez que inaplicável a referida multa já ao tempo e conforme legislação então vigente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

